



PROCESSO N.º 1538/07

PROTOCOLO N.º 9.408.399-0/07

PARECER N.º 504/07

APROVADO EM 08/08/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MONTEIRO LOBATO - EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3886/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Escola Monteiro Lobato de Iporã S/S Ltda., Município de Iporã, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.^a a 8.^a séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3751/03 (cf. fl. 09), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, o início do ano de 2005.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1538/07

Matriz Curricular

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 92/07 (cf. fl. 05), do NRE de Umuarama, constatando "in loco" a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 135) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 290/03, do NRE (cf. fl. 140), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Iporã.

NRE: 28 - UMUARAMA		MUNICÍPIO: 1070 - IPORÃ							
ESTABELECIMENTO: 00992 - MONTEIRO LOBATO, E - ED INF ENS FUND ENT MANTENEDORA: ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE IPORÃ S/S LTDA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA ARTES EDUCAÇÃO FISICA	4 2 2	4 2 2	4 2 2	4 2 2			
	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA CIENCIAS	4 2	4 2	4 2	4 2			
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA GEOGRAFIA	2 2	2 2	2 2	2 2			
	SUB-TOTAL		18	18	18	18			
P D		ECOLOGIA GEOMETRIA L. E. M. - INGLÊS OFICINA DE PROD. DE TEXTO	1 1 2 2	1 1 2 2	1 1 2 2	1 1 2 2			
	SUB-TOTAL		6	6	6	6			
	TOTAL GERAL		24	24	24	24			

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 1538/07

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Umuarama (cf. fl. 147), o Parecer n.º 1484/07-CEF/SEED (cf. fl. 149), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Monteiro Lobato - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Iporã, mantida pela Escola Monteiro Lobato de Iporã S/S Ltda.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 07 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de agosto de 2007.